



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 372/2023.

16/11/2023

ORIGEM: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

REQUERENTE: Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

REFERÊNCIA: memorando 206/2023 SEMADS.

ASSUNTO: Parecer jurídico acerca da possibilidade de 6º termo aditivo de prazo em referência aos contratos de nº 744/2021 e 745/2021.

PROCURADOR: Diogo Sousa de Melo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. 6º TERMO ADITIVO CONTRATUAL. CONTRATOS 744/2021 e 745/2021. PROCESSO LICITATÓRIO 205/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 080/2021 OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE REDENÇÃO-PA E FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE. ATENDIDOS OS REQUISITOS.

1. PREAMBULARMENTE

Inicialmente é válido destacar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles. (Tolosa Filho. Licitações: comentários. Teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense 2000. P. 119)

Ressalta-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública ativa.**

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pela Administração Pública.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Redenção-PA, com pedido justificando a prorrogação do prazo de vigência por 12 meses de contrato, cujo o objeto é “contratação de empresa para fornecimento de combustível tipo gasolina comum, em atendimento à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Redenção-Pa e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente” requerendo análise jurídica quanto à sua possibilidade para os contratos administrativos 744/2021 e 745/2021, ambos oriundos do Procedimento Licitatório 205/2021, Pregão Eletrônico nº 080/2021 firmados com a empresa AUTOPOSTO SANTA FÉ LTDA, inscrita no CNPJ Nº 83.322.412/0001-75 de vigência até 31/12/2023.

Foi carreado aos autos: memorando à PGM (fl.1), memorando à De. Licitação (fl.2/3), aceite da contratada (fl.4/5), declaração que não emprega menor nos termos inciso XXXIII do art. 7º CF (fl.6), memorando à contabilidade (fl.7/9), declaração de disponibilidade orçamentária (fl.10), avaliação fiscal contrato (fl.11), justificativa (fl.12/15), memorando ao Controle Interno (fl.16), parecer do Controle Interno (fl.17/18), minuta de termo aditivo dos contratos 744/2021 e 745/2021 (fl.19), cópias do contrato 744/2021, 5º, 4º, 3º, 2º e 1º termos aditivos do contrato 744/2021 e suas respectivas publicações (fl.20/44), cópias do contrato 745/2021, 5º, 4º, 3º, 2º e 1º termos aditivos do contrato 745/2021 e suas respectivas publicações (fl.45/69), certidão cível negativa TJPA (fl.70), certidões de regularidade jurídica, do FGTS, fiscal e trabalhista da empresa contratada, documentação representante (71/82), cotação de preço (fl.83/85), saldo de licitação (fl.86/87).

É o que importa relatar.

II.FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Como bem se sabe, ao contrário dos contratos de natureza privada, nos quais a cláusula *pacta sunt servanda* vincula as partes contratantes a seguirem com rigor o objeto pactuado, nos contratos administrativos, por estar o interesse público em posição jurídica de superioridade frente ao particular, a lei autoriza a Administração a alterá-los unilateralmente.

Nesse sentido a lição de Lucas Rocha Furtado: "É a supremacia do interesse público e a indisponibilidade dele que fundamenta a existência do contrato administrativo e do seu traço distintivo: a mutabilidade".

Ou seja, desde que haja interesse da Administração e satisfação do interesse público, o ajuste firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos a Lei n. 8.666/1993, inclusive quanto a extensão de sua vigência.

De outro lado, cabe ver que o interesse público encontra limitações de ordem legal, ou mesmo decorrentes dos outros princípios ao instrumento convocatório, do qual decorre a vedação quanto à alteração da natureza do objeto contratual.

Especificamente no que toca às alterações dos prazos contratuais, importa conferir a disciplina trazida no art.57, parágrafo 1º, da Lei n. 8.666/93, logo abaixo transcrito:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifei)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Como se vê, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de prorrogação contratual em decorrência de eventos supervenientes e imprevisíveis, que efetivamente prejudiquem a regular execução do objeto contratado nos termos inicialmente ajustados, bem como relativo à serviços contínuos quando houver vantajosidade para a administração.

Vê-se, pois, que os motivos apresentados como sustentação para pedidos de prorrogações contratuais devem ser analisados caso a caso, a fim de que possa a Administração aferir de maneira adequada e específica.

In casu, os fundamentos para o pedido de prorrogação contratual relacionam-se com o caráter sofisticado do serviço o a Administração não dispõe de equipamentos e pessoal especializado. A autoridade em sua justificativa de fls.112/15 aduz que:

“ A empresa continua a preencher os requisitos; a continuidade da prestação minimizaria os custos; continuidade sem tumulto de serviços; serviços prestados de forma regular; encontra-se dentro do prazo previsto em lei”

Ademais, o oobjeto contratual encontra-se elencado no Decreto Municipal 105/2021 em seu art.3º, XXX que dispõe sobre os serviços de natureza contínua no âmbito municipal.

Insta salientar que o presente termo aditivo se dá dentro do termo vigência contratual como exige a Lei de Licitações, bem como consta nos autos declaração de disponibilidade orçamentária.

Pois bem. No tocante às regras incidentes às alterações contratuais, não é ocioso lembrar que as prorrogações, para serem consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato, ex vi do disposto no Parágrafo 2º do art.57 da LNL, *verbis*:

"Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada e previamente por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato"

Nesse mesmo sentido reforça a jurisprudência do e. TCU, *verbis*:

"9.2.2. observe o disposto no art. 65, caput, da Lei 8.666/1993 quando da alteração de contratos regidos pela referida lei, cuidando para que as alterações, caso necessárias, sejam devidamente justificadas no processo, conforme alude o dispositivo. "

(Acórdão 3909/2008 Segunda Câmara)

"1.4. Formalize, nos processos administrativos de licitação, os motivos determinantes das alterações contratuais, conforme preceitua o caput do art. 65 da Lei nº 8.666/1993."

(Acórdão 561/2006 Primeira Câmara)

"9.2.14. cumpra o disposto no art. 65, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, fazendo constar justificativa para a realização dos aditamentos contratuais; "



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

(TCU - Acórdão 366712009 Segunda Câmara)

"9.5.1. Faça constar, nas alterações de contratos firmados com particulares, as devidas justificativas prévias, em conformidade com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

(TCU - Acórdão 1685/2009 Plenário)

Demais disso, os fundamentos e justificativas encontram-se coerentes, razoáveis, consistentes e expressamente consignados no processo administrativo, previamente ao aditamento contratual. A par disso, deve o contrato prever a possibilidade de prorrogação. No caso, a Cláusula 4ª. dos contratos em tela permite a prorrogação.

Por fim, no tocante aos documentos/certidões exigidas nos art. 27 e ss da LNL encontram-se estas atualizadas e regulares consoante demonstração realizada nos autos.

CONCLUSÃO

À visto de todo exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **possibilidade/legalidade** do 6ª termo aditivo aos contratos 744/2021 e 745/2021 contrato com pedido pela sua prorrogação pelo prazo de 12 meses a contar de 31/12/2023.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

DIOGO MELO
Procurador do Município
OAB/PA 34138A